

VOTO EM SEPARADO

Perante o PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 55, de 2021, do Senador Paulo Rocha e outros, que *susta o Decreto 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas*; o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 57, de 2021, do Senador Paulo Rocha (PT/PA), e outros, que *susta o Decreto 10.628, de 12 de fevereiro de 2021, que Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição*; o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 58, de 2021, do Senador Paulo Rocha (PT/PA), e outros, que *susta o Decreto 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados*; o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 59, de 2021, da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), que *susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores*; o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 60, de 2021, do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), que *susta o Decreto 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados*; O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 61, de 2021, da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), que *susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, que altera*



o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas; o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 62, de 2021, da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), que susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição; o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 63, de 2021, da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), que susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados; o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 64, de 2021, do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), que susta o Decreto 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas; o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 65, de 2021, do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), que susta o Decreto 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores; o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 66, de 2021, do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), que susta o Decreto 10.628, de 12 de fevereiro de 2021, que Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição; o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 69, de 2021, do Senador Randolfê Rodrigues (REDE/AP), que



susta o Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, que “altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados”, o Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021, que “altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição”, o Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, que “altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.” e o Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, “que altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas”; o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 73, de 2021, do Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), que susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos Decretos nº 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, de 2021; o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 74, de 2021, do Senador Paulo Rocha (PT/PA) e outros, que susta o Decreto 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.



SF/21020.68843-53

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Decreto Legislativo (PDLs) nºs 55, 57 a 66, 69, 73 e 74, todos de 2021, foram apresentados com o

objetivo de sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), os Decretos nºs 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, todos de 2021, que visam regulamentar a Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Os PDLs nos 57, de 2021, dos Senadores Paulo Rocha, Zenaide Maia, Jean Paul Prates, Jaques Wagner, Humberto Costa e Paulo Paim; 66, de 2021, do Senador Rogério Carvalho; e 62, de 2021, da Senadora Eliziane Gama, pretendem sustar o Decreto no 10.628, de 2021.

Por sua vez, os PDLs nos 59, de 2021, da Senadora Eliziane Gama; 65, de 2021, do Senador Rogério Carvalho; e 74, de 2021, dos Senadores Paulo Rocha, Jaques Wagner e Humberto Costa, pretendem sustar o Decreto no 10.629, de 2021.

Por fim, os PDLs nos 69, de 2021, dos Senadores Randolfe Rodrigues, Eduardo Girão, Alessandro Vieira, Flávio Arns, Jorge Kajuru, Mara Gabrilli, Leila Barros, Zenaide Maia, Jean Paul Prates, Fabiano Contarato, Renan Calheiros e Paulo Paim, e 73, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, pretendem sustar os Decretos 10. 627, 10.628, 10,629 e 10.630, todos de 2021.

Em suas justificações, os autores dos projetos argumentam, em síntese, que o Poder Executivo Federal extrapolou seu poder regulamentar, usurpando competência do Congresso Nacional, que “é o local adequado para se realizar qualquer alteração no que diz respeito ao porte e posse de armas de fogo, uma vez que está havendo criação de direitos. Tal medida burla claramente o princípio constitucional da reserva legal e da separação dos Poderes.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

II.1 – Decreto nº 10.627, de 2021

O Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, *altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados*. Sua base legal é o art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.834, de 2003, que diz tão somente o seguinte: “*a relação completa*



das atividades e dos produtos controlados pelo Exército é a constante de regulamento próprio”.

Do Estatuto do Desarmamento colhe-se, ainda, o seguinte:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas **em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.**

Nesse passo, tendo em conta a grande liberdade concedida pelo legislador ao poder regulamentar, seria o caso mesmo de reconhecer que, no pacote de decretos baixados no último Carnaval, o Regulamento de Produtos Controlados pelo Comando do Exército seria o de menor comprometimento do ordenamento jurídico.

A seguir apresentamos as principais alterações realizadas pelo decreto. Não serão considerados Produtos Controlados pelo Comando do Exército (PCE), os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm, exceto os químicos, perfurantes, traçantes e incendiários; e as máquinas e prensas, ambas não pneumáticas ou de produção industrial, para recarga de munições, seus acessórios e suas matrizes (dies), para calibres permitidos e restritos, para armas de porte ou portáteis.

O fim do controle de projéteis e máquinas para a recarga de munições é muito preocupante. O Estatuto do Desarmamento estabeleceu como parâmetro para o regulamento a rastreabilidade da munição usada no País (§§ 1º e 2º do art. 23, da Lei nº 10.826, de 2003). A excessiva liberação dos controles sobre as possibilidades de uso autorizado da munição recarregada pode pôr a perder todos os esforços no sentido de se evitar a comercialização irregular de munições. Com a alteração, que abrange os calibres mais usados pela criminalidade, não haverá maior dificuldade para que pequenas fábricas de munição sejam estabelecidas por organizações criminosas e/ou paramilitares.

A definição sobre as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito passam a constar do Regulamento de Produtos Controlados do Comando do Exército, e não mais do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização



de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Essa modificação atenta contra o princípio da razoabilidade ao tornar de uso permitido o que antes era de uso restrito, chegando, no caso de arma de fogo de porte, a quadruplicar o limite de energia cinética da munição na saída do cano, o que implica violação, por via indireta, das restrições impostas pelo Estatuto do Desarmamento.

Autoriza a comercialização de munição recarregada para armas de fogo de porte ou portáteis, de uso permitido ou de uso restrito, por entidades, clubes ou escolas de tiro para uso imediato no local. Dessa forma, o decreto incentiva o fim da rastreabilidade da munição no País.

Permite o colecionamento de todas as armas de fogo de uso restrito semiautomáticas e das automáticas, de qualquer calibre, se projetadas há mais de 40 anos. Passam a ser colecionáveis, ainda, o acessório de arma de fogo que tenha por objetivo abrandar o estampido e os que tenham por objetivo suprimir o estampido, se constituir parte integrante da arma ou for comercializado com a arma, como componente do conjunto fabricado.

A ampliação do rol de armas e acessórios colecionáveis é preocupante. Há sempre a possibilidade de que esses arsenais acabem nas mãos da criminalidade organizada, ampliando sobremaneira seu poder de fogo. Vale destacar, ainda, a má técnica legislativa dos dispositivos que buscam alterar o art. 45 do Anexo I do Regulamento dos CPEs: basta que se diga que a redação acabará duplicada quando se levar em consideração a cláusula de revogação. A deficiente redação traz insegurança jurídica a tema sensível como a propriedade de armamentos.

Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda do acervo e o local de treinamento, de instrução, de competição, de manutenção, de exposição, de caça ou de abate, mediante a apresentação do certificado de registro de arma de fogo e da guia de tráfego válidos.

O Poder Executivo busca esvaziar duas importantíssimas disposições do Estatuto do Desarmamento: i) a proibição do porte de arma em todo território nacional (art. 6º, caput) e ii) a autorização excepcional para a aquisição de arma de uso restrito (art. 27). A estratégia é clara: os requisitos e exigências para se tornar um CAC são cada vez mais fluidos, de mais simples comprovação e pouco controle, enquanto seus supostos benefícios são cada vez mais amplos e reconhecidos. Se fará letra morta das exigências para o excepcional porte de arma a medida em que mais e mais pessoas estejam registradas como colecionadores, atiradores e caçadores. As autorizações para a atuação do poder regulamentar, constantes dos arts. 9º e



24 do Estatuto do Desarmamento, não têm a extensão de permitir, por via transversa, a revogação do próprio Estatuto. Com a criação da figura do “tiro recreativo”, ademais, alimenta-se o contingente de pessoas interessadas em possuir e portar uma arma de fogo sob os auspícios dessa nova e exorbitante regulamentação.

O Decreto estabelece que nos casos de cancelamento do registro ou do apostilamento, serão observados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo sancionador. Nessa linha, estatui que a vistoria dos acervos de armas de fogo de pessoa física será precedida de comunicação ao vistoriado, por meio físico ou eletrônico, com antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas.

O afrouxamento das exigências de controle para a categoria dos colecionadores, atiradores e caçadores e suas entidades, no ponto, foi levada ao extremo. A vistoria dos arsenais deverá ser precedida de comunicação, o que não tem qualquer sentido em matéria amplamente regulada pelo Estado, e acaba com a possibilidade de êxito da diligência.

II.2 - Decreto nº 10.628, de 2021

O Decreto no 10.628, de 2021, altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

A seguir apresentamos as principais alterações realizadas pelo decreto. Supressão da classificação constante do art. 2º Decreto nº 9.845 e remissão à classificação constante do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. Este último, por sua vez, remete à classificação de armas e munições de uso proibido, restrito e permitido, prevista na regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003, a qual atualmente é feita pelo art. 2º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, mas que está na iminência de ser modificado pelos Decretos nºs 10.627 e 10.630, no próximo dia 13 de abril, caso entrem em vigor.

A sucessiva expedição de decretos para a regulamentação de um mesmo assunto vem gerando dificuldade no entendimento da norma e, conseqüentemente, insegurança jurídica. Os dispositivos são ilegais e inconstitucionais por estabelecerem regras contrárias ou além do que estabelece a Lei que se procura regulamentar, que é o Estatuto do Desarmamento. Com efeito, a atual classificação das armas de fogo, ao contrário do previsto inicialmente pelo Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados),



mantém como de uso permitido o que antes era de uso restrito, chegando, no caso de arma de fogo de porte, a quadruplicar o limite de energia cinética da munição na saída do cano.

Na forma de seu art. 3º, § 4º, o número de armas de uso permitido que podem ser adquiridas passa de quatro para seis, podendo ser adquiridas armas em número superior a esse limite, quando demonstrado haver fatos e circunstâncias que justifiquem a aquisição. Já no caso dos agentes de segurança previstos nos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I, II, V e VI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, os membros da magistratura, do Ministério Público e os integrantes das polícias penais federal, estadual ou distrital, e os agentes e guardas prisionais, além do limite estabelecido no § 8º, poderão ser adquiridas até duas armas de fogo de uso restrito, de porte ou portáteis, de funcionamento semiautomático ou de repetição.

É de se observar que o referido o Decreto manteve a autorização prevista pelo Decreto nº 9.845 para a aquisição ilimitada de armas de fogo por uma mesma pessoa. Isso porque, a primeira parte do § 8º do art. 3º estabelece o limite de seis armas de fogo (o limite do Decreto 9.845 era de quatro armas) por pessoa. Entretanto, a parte final do mesmo dispositivo admite a aquisição de armas de fogo “em quantidade superior a esse limite”. O elevado número de armas em poder de uma só pessoa nos parece desarrazoado e desnecessário, bem como pode contribuir para aumentar a violência letal em nossa sociedade. Demais disso, o escopo do Estatuto do Desarmamento foi de desarmar a população. No nosso entendimento, o Decreto nº 10.628, ao manter a aquisição ilimitada de armas por uma mesma pessoa, extrapola o poder regulamentar.

Previsão de que o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários ao porte e à aquisição de armas de fogo dos servidores de que tratam os incisos X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, dos membros da magistratura e do Ministério Público, poderá ser atestado por declaração da própria instituição, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, adotados os parâmetros técnicos estabelecidos pela Polícia Federal.

O inciso XI do art. 6º do Estatuto do Desarmamento estabelece que os agentes de segurança dos Tribunais e Ministério Público terão porte de arma de fogo, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Portanto, tal matéria não poderia ter sido tratada pelo Decreto nº 10.628, de 2021. Ademais, o porte de arma de fogo para membros do Poder Judiciário e do Ministério Público independe de qualquer ato formal de



licença ou autorização (art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 18, “e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e art. 33, V, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979).

II.3 - Decreto nº 10.629, de 2021

O Decreto no 10.629, de 2021, altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores (CACs).

A seguir apresentamos as principais alterações realizadas pelo decreto. Modificação da redação do art. 2º do Decreto nº 9.846 e supressão da classificação de armas de fogo e munições que constava desse regulamento, remetendo essa normatização para o Decreto nº 10.030, de 2019.

Aqui valem as considerações feitas quando da análise do Decreto nº 10.628. Além disso, entendemos que a classificação que constava do Decreto nº 9.846 já havia sido revogada pelo Decreto nº 9.847 que é posterior e regulou inteiramente a mesma matéria, até de modo mais completo, o que na forma do § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), implica na revogação da norma.

Previsão de que o laudo de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo, expedido por instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal, para atiradores poderá ser substituído pela declaração de habitualidade fornecida por associação, clube, federação ou confederação a que estiverem filiados, referente ao ano anterior ao pedido de aquisição, comprovada a sua participação em treinamentos e competições, no período e nas quantidades mínimas exigidas.

Ainda em relação aos CACs, o novo Regulamento prevê que a autorização de aquisição expedida pelo Comando do Exército será necessária apenas quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 3º. Estamos falando de 5 armas de fogo de uso permitido de cada modelo para colecionadores, 15 para os caçadores e 30 para atiradores, e ainda poderão ser adquiridas as armas de uso restrito nos mesmos quantitativos. Esses limites, todavia, ainda poderão ser ultrapassados caso seja expedida autorização pelo Comando do Exército. A aquisição de munições de uso permitido e restrito, no entanto, passam a ter um limite máximo previsto em regulamento. O Decreto nº 10.629 fixa de modo preciso os quantitativos em seu art. 4º, § 4º, incisos I e II.



O novo regramento, a nosso sentir, facilita e amplia muito a aquisição de grande número de armas de fogo pelos CACs. O laudo de capacidade técnica poderá ser substituído por declaração de habitualidade fornecida por associação, clube, federação etc. e a comprovação da aptidão psicológica, passa ser atestada em laudo conclusivo fornecido por qualquer psicólogo com registro profissional ativo. Ademais, o número de armas permitidas para os CACs nos parece excessivo e desnecessário. Estamos falando de regra que poderá permitir a aquisição de um número ilimitado de armas de fogo de uso permitido e restrito. Aqui, novamente, o Decreto arma demasiadamente grupos de pessoas, o que vai de encontro com a ideia preconizada pelo Estatuto do Desarmamento.

Em seu art. 6º, o Decreto amplia as situações em que os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes munição original e recarregada. No art. 7º, por sua vez, passa a permitir que a prática de tiro desportivo por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos possa ser feita com arma de fogo registrada e cedida por outro desportista, quando estiver acompanhado de seu responsável legal. Antes, esse grupo de pessoas poderiam apenas utilizar as com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal. Assim, houve uma ampliação do uso de armas na prática de tiro desportivo por adolescentes.

O revogado Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que anteriormente regulamentava o Estatuto do Desarmamento, previa que a prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deveria ser autorizada judicialmente. Agora, o Decreto nº 10.629, o atual Decreto nº 9.846 e o anterior 9.785, dispõem que a prática em questão poderá ser autorizada por um dos seus responsáveis legais. No nosso entendimento, tanto o decreto antigo, o atual e o que está na iminência de entrar em vigor, extrapolam a regulamentação do Estatuto do Desarmamento, uma vez que criam direito e obrigação não previstos no Estatuto, mesmo que seja para suprir uma lacuna na legislação. Demais disso, o novo regramento, a nosso sentir, confere menos proteção ao jovem que pratica tiro desportivo, pois abre mais uma possibilidade de uso de arma que não seja da agremiação, a qual, presume-se, tem ação mais profissional e técnica na manutenção de armas de fogo.

II.4 - Decreto nº 10.630, de 2021

O Decreto nº 10.630, de 2021, tem como objetivo alterar o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, também editado pelo Presidente da República, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), dispondo sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre



o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Assim como nos Decretos nos 9.845 e 9.846, de 2019, as definições e classificações do caput do art. 2º foram revogadas e substituídas pelas do Regulamento de Produtos Controlados e o Comando do Exército terá 60 (sessenta) dias para estabelecer os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres; também foram definidos os conceitos de “registros precários” e “registros próprios”.

O documento de porte de arma de fogo passa a valer em todo o território nacional e para todas as armas de fogo de porte de uso permitido registradas no acervo no SINARM ou no SIGMA, passando a conter as características das armas, o número dos cadastros de, ao menos, uma das armas no Sinarm ou Sigma e a identificação do proprietário das armas e a autorizar a condução simultânea de até 2 (duas) armas de fogo, respectivas munições e acessórios. O documento de porte deverá ser apresentado em conjunto com o documento de identificação do portador e o CRAF válido.

O Decreto inova no mundo jurídico ao permitir o porte simultâneo de duas armas de fogo, com as respectivas munições e acessórios. Não há qualquer previsão no Estatuto do Desarmamento sobre o assunto, sendo que o porte é sempre concedido para uma arma de fogo específica.

A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para agentes de segurança dos Tribunais e do Ministério Público, poderão ser atestadas por profissionais da própria instituição ou por instrutores de armamento e tiro credenciados, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela PF.

O inciso XI do art. 6º do Estatuto do Desarmamento estabelece que os agentes de segurança dos Tribunais e Ministério Público terão porte de arma de fogo, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Portanto, tal matéria não poderia ter sido tratada pelo Decreto nº 10.630, de 2021.

O Comando do Exército poderá autorizar previamente, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de autorização tácita, a aquisição e a importação de armas de fogo de uso restrito, munições de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito, para os órgãos do sistema penitenciário federal, estadual e distrital, os tribunais, o Ministério Público e a Receita Federal e seus integrantes.

Os arts. 24 e 27 do Estatuto do Desarmamento não preveem a possibilidade de autorização tácita, caso não haja manifestação do Comando do Exército. Inclusive, como a autorização para a aquisição de armas de fogo



de uso restrito é excepcional, nos termos do referido art. 27, seria incongruente possibilitar a autorização tácita nesses casos.

Concluindo-se, de um modo geral, grande parte das disposições dos Decretos nºs 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, de 2021, extrapolam o poder regulamentar do Poder Executivo, na forma do art. 84, IV, seja de forma direta, seja de forma reflexa. Há, por exemplo, grande flexibilização na aquisição de armas pelos denominados CAC's, além da elevação do número de armas que quem possui porte poderá adquirir, ou mesmo a facilitação na obtenção de laudos técnicos por esses mesmos possuidores. Na prática, os Decretos esvaziam a excepcionalidade da posse de arma de fogo que é o espírito norteador do Estatuto do Desarmamento.

Assim, a nosso ver, os dispositivos supramencionados são materialmente inconstitucionais por regulamentar norma editada pelo Parlamento em sentido precisamente oposto àquele significado que o Legislador emprestou originariamente à Lei. Ademais, são também formalmente inconstitucionais, porque estipulados pelo Poder Executivo, ente destituído de competência para inovar a legislação brasileira quanto à matéria, com clara extrapolação de sua competência normativa, que é sujeita e subordinada à Lei.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 55, 57 a 66, 69, 73 e 74, todos de 2021.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

